

**A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ****THE NEED FOR APPLICATION OF INFRACTION SELF FOR THE DISTURBANCE OF WORK OR THE QUIET OF OTHERS BY THE MILITARY POLICE OF PARANÁ****LA NECESIDAD DE APLICACIÓN DE LA AUTOINFRACCIÓN POR LA PERTURBACIÓN DEL TRABAJO O LA TRANQUILIDAD DE OTROS POR PARTE DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ**Conrado Luiz Zattera¹, Edson Kamakawa¹

e422847

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i2.2847>

PUBLICADO: 02/2023

RESUMO

Buscando a evolução de um melhor atendimento para a população, sempre observando os preceitos constitucionais basilares da administração pública, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) vem constantemente se aprimorando para servir a sociedade. Nesse sentido, o presente trabalho busca apresentar a otimização – por parte da PMPR – do atendimento de ocorrências de perturbação do trabalho e/ou do sossego por meio de uma sugestão de aplicação de notificação após ser constatada a perturbação, o que pode: diminuir o tempo de empenho das guarnições no atendimento, desonerar o judiciário e, além disso, possibilitar o poder punitivo do Estado com maior eficiência, por meio da proporcionalidade e da razoabilidade. O método científico empregado é o de pesquisas descritivas e exploratórias, sendo estas qualitativas e quantitativas, com as técnicas de pesquisa e produção sendo revisão bibliográfica e coleta de dados em diversas fontes, disponíveis *online* e em sistemas de gerenciamento e controle de ocorrências. Por meio dos dados e resultados apresentados, observamos que a aplicação da notificação se torna extremamente necessária, pois além da celeridade, alça-se a segurança da pessoa que é vítima, desobrigando a representação.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar. Perturbação do trabalho ou do sossego. Notificação. Celeridade. Eficiência.

ABSTRACT

Seeking the evolution of a better service for the population, always observing the basic constitutional precepts of public administration, the Military Police of Paraná (PMPR) has constantly been improving itself to serve society. In this sense, the present work aims to present the optimization – on the part of PMPR – of the response to occurrences of work and/or peace disturbance through a suggestion of notification application after the disturbance is verified, which can: reduce the engagement time of the units in the service, relieve the judiciary and, furthermore, allow greater efficiency of the punitive power of the State, through the proportionality and the reasonableness. The scientific method used is that of descriptive and exploratory research, both qualitative and quantitative, with research and production techniques being bibliographic review and data collection from various sources, available online and on incident management and control systems. Through the data and results presented, we observed that the application of the notification becomes extremely necessary, since, in addition to celerity, it also raises the safety of the person who is the victim, making the representation not obliged.

KEYWORDS: Military Police. Work or peace disturbance. Notification. Celerity. Efficiency.

RESUMEN

Buscando la evolución de una mejor atención a la población, siempre observando los preceptos constitucionales básicos de la administración pública, la Policía Militar de Paraná (PMPR) ha estado mejorando constantemente para servir a la sociedad. En este sentido, el presente trabajo busca presentar la optimización – por parte del PMPR – de la asistencia de ocurrencias de perturbación laboral y/o tranquilidad a través de una sugerencia de aplicación de notificación después de verificada la perturbación, que puede: reducir el tiempo de internamiento de las guarniciones en el cuidado, exonerar al poder judicial y, además, posibilitar el poder punitivo del Estado de manera más eficiente, a través

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

de la proporcionalidad y la razonabilidad. El método científico empleado es la investigación descriptiva y exploratoria, cualitativa y cuantitativa, siendo las técnicas de investigación y producción la revisión bibliográfica y la recolección de datos en diversas fuentes, disponibles en línea y en sistemas de gestión y control de incidentes. A través de los datos y resultados presentados, observamos que la aplicación de la notificación se vuelve extremadamente necesaria, porque además de la velocidad, se levanta la seguridad de la persona que es la víctima, requiriendo representación.

PALABRAS CLAVE: *Polícia Militar. Perturbación del trabajo o silencio. Notificación. Velocidad. Eficacia.*

INTRODUÇÃO

Este artigo busca explicitar a necessidade de aplicação do auto de infração, pela Polícia Militar, em razão da perturbação do trabalho ou do sossego alheio, o que, por meio de lei, permitiria a otimização e eficácia do atendimento de ocorrências. Estas, geralmente, demandam grande tempo para serem atendidas, o que, por consequência, sobrecarrega as equipes e aumenta o tempo de angústia das ocorrências pendentes, por falta de equipe disponível para o atendimento.

Com a adoção desse instituto, além da otimização do atendimento por parte da Polícia Militar, haveria outros benefícios acessórios, como: a) a desoneração do judiciário, por meio de um processo mais célere e descentralizado, em que seriam abolidas as audiências; b) a desnecessidade de representação, assegurando o anonimato do solicitante e evitando coações e opressões por parte do causador; c) a efetividade na punibilidade do infrator da perturbação do trabalho ou do sossego alheio com a aplicação de valor monetário para a infração, alçando, conseqüentemente, a diminuição das ocorrências dessa natureza; d) a possibilidade de multiplicação de equipes de outros órgãos para o atendimento de ocorrências dessa natureza, por exemplo, Guardas Municipais.

O método científico empregado para essas considerações foi o de pesquisas descritivas e exploratórias, sendo estas qualitativas e quantitativas, com as técnicas de pesquisa e produção sendo revisão bibliográfica e coleta de dados em diversas fontes, disponíveis on-line e no sistema de *Business Intelligence* (B.I.) da Polícia Militar do Paraná, Brasil, um sistema de gerenciamento e controle de ocorrências.

Estruturalmente dividido em capítulos, é necessário que nos debruçemos, no primeiro capítulo deste artigo, em uma breve base de exposição jurídica. Em seguida, no segundo capítulo, em um sugestionamento de projeto de lei, demonstrando as fases da aplicação da sanção dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Já no terceiro, evidenciamos dados estatísticos que apontam a demanda das ocorrências; e finalizamos com o quarto capítulo, apresentando os grandes benefícios acessórios do emprego desse instituto, concluindo com as legislações já vigentes em outros Estados do país.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assim como todos os órgãos da administração pública direta e indireta, as Polícias Militares sempre devem obedecer aos pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988, *on-line*).

Por essa perspectiva, observa-se que todos os princípios devem ser seguidos; no entanto, percebe-se que alguns ficam prejudicados, ao olhar pelo prisma de enquadramento da perturbação do trabalho ou do sossego alheio, especialmente no que tange à eficiência tanto das polícias quanto do judiciário.

1.1 Contravenções penais

As contravenções penais são infrações classificadas de acordo com o que geram. Sobre a forma como são punidas, as contravenções, diferentemente do crime, são punidas com prisão simples e/ou multa:

— O legislador não conceitua as infrações penais pelo que são, mas sim pela consequência que geram, ou seja, pela forma como são punidas. Assim, a Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (DL 3914/41), em seu art. 1.º, deixou claro que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada ou não com pena de multa e contravenção penal é a infração penal punida com prisão simples e/ou multa. Com efeito, foi adotada pelo ordenamento brasileiro a concepção bipartida no sentido de tratar a infração penal (ou ilícito penal) com um gênero do qual são espécies os crimes (ou delitos) e as contravenções penais. Deste modo, quando o legislador pátrio quis viabilizar a aplicação de determinado instituto às contravenções penais, expressamente utilizou o próprio termo “contravenções penais” ou o gênero “infração penal”. Como exemplo, podemos citar a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), aplicável às contravenções penais porque seu art. 1.º, §2.º, utiliza-se expressamente o gênero “infrações penais”. Por outro lado, o mesmo não podemos dizer da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que em seu texto somente se referiu aos crimes (GANDRA, 2018, p. 20).

Assim, verifica-se que, em suma, as contravenções penais têm uma conduta de menor lesividade. Ocorre que, elas, em sua parte punitiva, geralmente acabam não atingindo a eficácia de prevenir um novo cometimento por parte do autor; algumas sequer findam em admoestações verbais por parte do judiciário, gerando um sentimento de impunidade, séries de reincidências e, muitas vezes, impotência e medo à vítima.

1.2 Perturbação do trabalho ou do sossego alheio

A perturbação do trabalho ou do sossego alheio está prevista na Lei de Contravenções Penais (LCP), em seu art. 42, com incisos de I a IV:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

legais;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941, *on-line*).

Observa-se que a lei em tela não exige a representação por parte da vítima, sendo, dessa maneira, a Ação Penal Pública Incondicionada. Ainda assim, observa-se que o entendimento de alguns magistrados e promotores é de haver obrigatoriedade de representação em certos casos, muitas vezes prejudicando a eficiência da aplicação da polícia administrativa e até mesmo o judiciário, devido à alta demanda das ocorrências do ilícito em tela. Verifica-se que a multa já é prevista como uma forma punitiva nessa contravenção, podendo razoavelmente já ser prevista na constatação inicial do fato, tornando o processo mais otimizado, célere e não oneroso.

Nesse sentido, além das legislações existentes sobre a possibilidade de aplicação de multa referente à perturbação do sossego, presentes nos itens abaixo descritos, é oportuno citar, inicialmente, a notificação de trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a qual dispõe:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização (BRASIL, 1997, *on-line*).

Para corroborar, quanto à forma de fiscalização, há ainda a Ficha de Fiscalização, de acordo com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, que apresenta a “Tipificação Resumida: Usar no veículo equip. c/ som em volume/frequência não autorizados pelo Contran” (CONTRAN, 2022, p. 522).

Ainda sobre a Ficha de Fiscalização, o MBFT traz, inclusive, a seguinte orientação: “Quando autuar: 1. Veículo com equipamento de som produzindo som audível pelo lado externo, perturbando o sossego público.” (CONTRAN, 2022, p. 522), além de ressaltar que a constatação da infração é possível sem abordagem. Ou seja, como é tratado o policial militar, este, ao realizar a notificação, não possui nem a necessidade de abordar o condutor do veículo, além de que:

1. A infração restará configurada quando o som produzido seja audível pelo lado de fora do veículo e esteja perturbando o sossego público, sendo dispensável a solicitação de terceiros para que haja a fiscalização (CONTRAN, 2022, p. 522).

Dessa forma, é possível vislumbrar a perfeita criação e adaptação de um projeto de lei para a aplicação de notificação e consequente multa àquele indivíduo que esteja causando a perturbação do sossego público.

2. CRIAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI (PL) PARA APLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO

Para garantir a melhor aplicabilidade da ação policial e a diminuição de ocorrências, seriam pré-determinados: pelo Governo do Estado, em lei, valores para as multas; pelas Polícias Militares, a notificação de autuação; pelo judiciário, a aplicação de multa; e recurso, pelo Juizado Especial Criminal (JEC). Essa seria uma forma de adequação para a efetividade e otimização do enquadramento das perturbações do trabalho e do sossego alheio.

2.1 Advertência

A maioria dos acionamentos feitos pelos solicitantes à Polícia Militar são de perturbações do sossego cuja fonte poluidora gera som alto, normalmente em confraternizações, reuniões e festas – com exceção às casas de shows e eventos, que devem ter seus alvarás e autorizações em apartado, sendo estes abarcados em outro prisma.

Aduzindo os princípios constitucionais não escritos de razoabilidade e proporcionalidade, a advertência se torna um instrumento no qual os três pontos da ocorrência seriam equilibrados, ou seja, o solicitante, o infrator e a Polícia Militar. Com a chegada da viatura ostensiva e a entrevista ao proprietário ou responsável pelo local, seria lavrado – preferencialmente, de modo virtual – um auto de advertência formal, aos moldes de um termo de ajuste de conduta, no qual o infrator seria cientificado de que, se não cessar a fonte da perturbação a qual originou a ocorrência, será autuado, e a fonte sonora poluidora será recolhida, objetivando que não ocorra novo acionamento e a lide seja sanada.

2.2. Notificação de autuação

Caso ocorra um novo acionamento e o proprietário ou responsável pelo local continue com a conduta de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, seria lavrada, ao responsável pela fonte da perturbação, a notificação de autuação por perturbação – aos moldes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (BRASIL, 1997), após a identificação da infração de perturbação do trabalho ou do sossego alheio – e, juntamente, o Boletim de Ocorrência Unificado (BOU). Além disso, caso exista a fonte sonora poluidora, esta seria recolhida ao depósito dos cartórios da Polícia Militar, como já é realizado.

Na contravenção em tela, observa-se que a pena é de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples ou multa, sendo possível a aplicação somente de multa pelo judiciário, com a notificação de autuação pela Polícia Militar.

2.3. Aplicação de multa

A aplicação da multa seria cancelada pelo judiciário após a notificação de autuação pela Polícia Militar, com os valores já pré-determinados em lei. Neste imo, podemos verificar as leis de outros Estados que previnem e reprimem a perturbação do sossego alheio, bem como o próprio CTB (BRASIL, 1997), observando que, para a contravenção da natureza em tela, já é prevista a multa pecuniária ao causador.

2.4. Recursos

Os recursos, caso o autor assim o deseje fazer, podem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal (JEC) da circunscrição em que ocorreu o fato. Com o acionamento da equipe policial após a advertência, o número de recursos certamente será ínfimo.

Atualmente, os juizados abarcam a totalidade dos processos de perturbação do trabalho ou do sossego alheio. Instituído o auto de infração para a perturbação, a demanda gerada seria muito menor, se comparada à demanda que hoje é atendida.

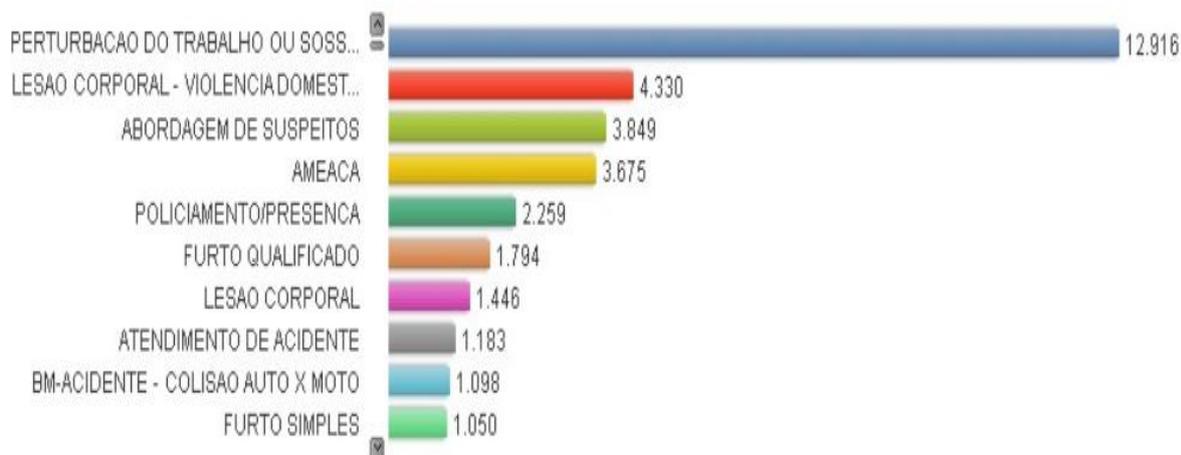
2.5. Celeridade

A celeridade é um princípio constitucional que se traduz como "rapidez, presteza, velocidade" (CELERIDADE, 2023, *on-line*), qualidade esta indispensável para se atingir o princípio da eficiência na administração pública. A celeridade processual foi introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004), objetivando solucionar os excessos de processos junto ao judiciário, muitas vezes acumulados pelos excessos de recursos que retardam a fluência do processo.

Essa agilidade é a que se busca para a proposição de autos de infração para perturbação do trabalho ou do sossego alheio por parte da Polícia Militar do Paraná, propiciando o máximo possível de resultados com o menor esforço possível, diminuindo a morosidade de todo o processo, o qual possa até mesmo ser arquivado em virtude de não representação ou falta de elementos.

3. DEMANDA DE OCORRÊNCIAS VERSUS EQUIPES DISPONÍVEIS

De acordo com os dados do sistema de *Business Intelligence* (BI) da Polícia Militar do Paraná (PMPR, 2022) – um sistema de gerenciamento e controle de ocorrências –, a maioria das ocorrências atendidas pela PMPR em todo o Estado é de natureza inicial de perturbação do trabalho e ou do sossego alheio, tendo um número de casos aproximadamente três vezes maior que os da segunda natureza mais atendida, que é a lesão corporal – violência doméstica. A demanda pode aumentar principalmente em finais de semana e feriados, como podemos verificar no gráfico, gerado pelo sistema BI da PMPR, o qual representa o quantitativo das ocorrências em dezembro de 2022 em todo o Estado Paraná:



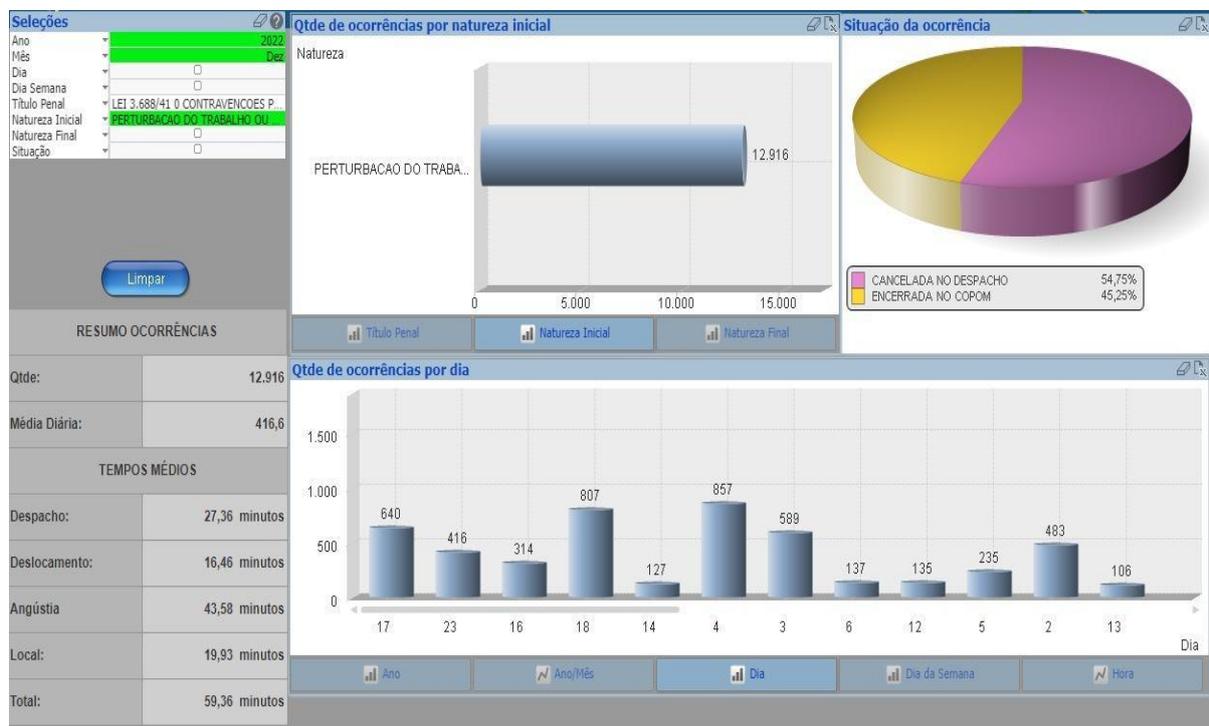
Fonte: PMPR (2022).

As equipes policiais ficam oneradas com as ocorrências de perturbação, desde o despacho, a chegada no local da ocorrência, a entrevista ao responsável, a constatação, a apreensão dos elementos que estão sendo fonte da perturbação, a lavratura do Boletim de Ocorrência e a lavratura do Termo Circunstanciado e finalização da ocorrência. Não obstante, são impedidas de atender outras ocorrências de maior gravidade – entre elas, as de perigo à vida –, além de ficarem impedidas de realizar o patrulhamento ou a aplicação de Pontos Base (PB), onde, por meio da ostensividade e atividade preventiva, coíbem a atividade criminal.

3.1 Tempo de atendimento de ocorrências de perturbações

O tempo médio para atendimento de uma ocorrência de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, segundo o sistema BI da PMPR, é de aproximadamente 1 (uma) hora, em razão dos procedimentos – desde a confecção de um simples Boletim de Ocorrência (caso não seja constatada a perturbação), até a lavratura de outro Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado (com a constatação do fato); tempo este que seria otimizado pela aplicação de autuações/notificações, desonerando as equipes policiais para a próxima ocorrência e aumentando, assim, a efetividade do serviço prestado.

Muitas ocorrências são canceladas por falta de equipe para atendimento; algumas são canceladas diretamente no Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) e outras no despacho. Ainda se verifica que menos da metade delas (45,25%) são atendidas de fato, como vemos no gráfico a seguir, de dezembro de 2022:



Fonte: PMPR (2022).

4. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alguns magistrados ou promotores exigem a representação, por parte do solicitante, frente a ocorrências de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, o que não poucas vezes causa, ao menos minimamente, um desconforto, um verdadeiro receio. O solicitante acaba vendo a impunidade do causador da perturbação quando este não é conduzido por falta de representação, ou, quando a representação criminal é feita, o solicitante acaba exposto. Isso ocorre mesmo apesar do que declara o art. 100 do Código Penal (BRASIL, 1940, *on-line*): “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Quando o autor da perturbação é alguém que possui passagens por outros crimes, isso se torna algo pior, pois o receio de represálias pode se concretizar com a representação.

Desse modo, com a adoção da aplicação de notificação de autuação por perturbação do trabalho ou do sossego alheio, seria atingido também outro objetivo, além da eficiência: o resguardo do solicitante contra animosidades e represálias. Corriqueiramente, equipes policiais se deparam com questionamentos, por parte das vítimas, sobre a representação; ocorre que, em determinadas áreas, os causadores da perturbação do sossego ameaçam o solicitante – ora vítima – por conta do chamamento da Polícia Militar. Muitas vezes, isso ocorre pelo fato de o próprio causador da poluição sonora já ter inúmeras passagens criminais, funcionando como uma espécie de intimidação e opressão.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Essa problemática seria sanada com a aplicação da notificação diretamente pela instituição que constata o fato, pois, com a responsabilização efetiva do causador, além de ter o anonimato assegurado, os índices de perturbações diminuiriam, conseqüentemente, desonerando as guarnições para que possam atender a mais ocorrências, principalmente de maior gravidade, ou para a atividade preventiva, aumentando, assim, significativamente, a sensação de segurança.

4.1. Diminuição do volume de demandas ao Juizado Especial Criminal

Com grande demanda e pouca capacidade de finalizar processos, o grande obstáculo encontra-se no judiciário. Em meio aos inúmeros processos, ainda muitas vezes sendo exigida, por parte do Ministério Público ou Judiciário, a representação criminal em ocorrências de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, os processos acabam frequentemente se arrastando. Eles, até mesmo, retornam, para que a Polícia Militar realize novas diligências quando não há representação; e quando não é encontrada a vítima, o autor acaba sendo beneficiado e, muitas vezes, impune.

Com a aplicação de notificações, o volume do fluxo de processos terá um déficit considerável ao judiciário, otimizando os esforços não somente do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas também os da Polícia Militar, não sendo necessário realizar retrabalhos.

5. LEGISLAÇÕES E PROJETOS DE LEI REFERENTES A OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO

A Lei Estadual nº 18.346, de 25 de janeiro de 2022, do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública.

No texto da lei, já se especifica a competência da Polícia Militar e da Polícia Civil para a aplicação de penalidades, inclusive a de multa, com valores definidos, conforme pode-se observar integralmente:

LEI Nº 18.346, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio.

Art. 4º A vistoria preventiva policial aos estabelecimentos ou locais de eventos e diversões públicas descritos no art. 2º desta Lei atenderá, no que couber, aos seguintes critérios técnicos:

- I - enquadrar-se na categoria declarada pelo seu proprietário;
- II - não se encontrar em área residencial e estar dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;
- III - apresentar condições internas e externas de segurança para o seu funcionamento;
- IV - apresentar condições para funcionamento com música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;
- V - comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário; e
- VI - possuir estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde estiver situado.

§ 1º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará parecer técnico acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando, ao final, o seu laudo técnico.

§ 2º A vistoria preventiva policial militar, quando ocorrer, deverá ser realizada no local do estabelecimento ou do evento.

Art. 5º O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais ou em desacordo com os laudos técnicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;
- III - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;
- IV - multa; e
- V - recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão que lavrar a autuação de infração administrativa a aplicação da penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no caput deste artigo obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 8º A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16091 - Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 11. O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado.
(SILVA, 2022, grifo meu).

Como observado na citação da lei, existe, então, a possibilidade de ser criada, no Estado do Paraná, uma legislação que possibilite à Polícia Militar atuar efetivamente nas ocorrências de perturbação do sossego. Inclusive, atuar com aplicação de penalidade, considerando a grande fatia de números de ocorrências dessa natureza, os quais demandam tempo, energia e logística, e nos quais os indivíduos que agem de forma reiterada, não respeitando princípios de boa convivência com as demais pessoas da comunidade, acreditam na impunidade.

Dessa forma, a possibilidade de medida mais enérgica com aplicação de penalidade para o infrator atuaria não somente na questão preventiva, mas também na medida repressiva para combater as ocorrências de perturbação do sossego, desafogando as equipes policiais militares para outras

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

ocorrências – e, no caso de atendimento desses tipos de ocorrência, já fariam o ciclo completo, com medidas administrativas tomadas de imediato.

O município de Monte Mor, no Estado de São Paulo, assim estabeleceu quanto à proibição da perturbação do sossego público e outros:

Lei Ordinária nº 2.980, de 14 de setembro de 2022

Dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – de buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

IV – de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos, ou entre o horário das 22:00 às 06:00 horas;

V – de shows, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, com exceção dos casos autorizados pelos órgãos competentes e mediante solicitação prévia;

VI – ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, inclusive de rádio, televisão, vídeo, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e assemelhados, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT produzidos por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos através de guia rebaixada.

Parágrafo 1º O Município poderá, por edição de Decreto ou Instrução normativa, mediante solicitação do interessado, por motivos de perturbação do sossego público, antecipar, prorrogar ou reduzir o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço.

Parágrafo 2º Exceutam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II – os apitos de rondas e guardas policiais;

III – os sinos das igrejas, conventos ou capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

IV – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em clubes desportivos, com horários licenciados;

VI – a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que não ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT e sejam feitas entre 09:00 às 17:00 horas e previamente autorizada pelo Município;

VII – a propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como a realizada com outros meios ruidosos, desde que não ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT, feitas por um período máximo de 4:00 horas. Por dia entre 09:00 às 17:00 horas e previamente autorizada pelo Município;

VIII – propagandas políticas autorizadas pela legislação federal competente;

IX – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pelo Município, desde que funcionem entre 7:00 as 19h00 horas;

X – as máquinas, equipamentos e motores elétricos tais como câmara-fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Art. 2º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que perturbe a população antes das 7 horas e depois das 19 horas, exceto em zona industrial, desde que esteja dentro dos limites previstos para esta zona em normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º. Ficam igualmente proibidos os ruídos, rumores e a produção de sons excepcionalmente permitidos nesta Lei, nas proximidades das repartições públicas, escolas, velórios ou igrejas, em horário de funcionamento.

Parágrafo único Na distância de 100,00 m. (cem metros) de hospitais, asilos, velórios e escolas, as proibições referidas neste artigo têm caráter permanente.

Art. 4º. Os ruídos e sons excessivos descritos nos artigos 1º e 2º desta lei devem respeitar os limites de decibéis aceitáveis definidos na NBR 10.151, que avalia os ruídos em áreas habitadas, e na NBR 10.152, nos casos de construção ou reformas de edificações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e também na Resolução CONAMA Nº 01, de 08 de março de 1990, e eventuais alterações que venham a ocorrer nestas normas.

Art. 5º. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta lei serão aplicadas ao infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 30 (trinta) Ufesp - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- II – aplicação da multa estipulada no inciso anterior, em dobro, no caso de reincidência(s), com a aplicação da multa, por este valor, em tantas vezes quanto se fizer necessário, independente do lapso temporal entre uma ocorrência e outra.

Art. 6º. Contra a aplicação desta multa, cabe recurso à autoridade competente superior ao agente de fiscalização, protocolizado em até 15 (quinze) dias da data de postagem da notificação da infração.

Art. 7º. A fiscalização do disposto nesta Lei compete à Secretaria Municipal de Segurança, através da Guarda Municipal de Monte Mor e da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá expedir regulamentos, através de Decreto Municipal ou instrução normativa, necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Monte Mor, 14 de setembro de 2022.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito Municipal

(BRISCHI, 2022, grifo meu)

Observa-se que essa legislação municipal prevê a aplicação de penalidades, inclusive de multa, com a competência de fiscalização pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por intermédio da Guarda Municipal. Ou seja, isso contribui para que percebamos que esse tipo de ocorrência, de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, é um fato que gera desdobramentos em quaisquer comunidades, necessitando inclusive de ferramentas e legislações mais enérgicas.

Um outro exemplo de projeto de lei, no mesmo caminho das legislações aqui indicadas, e que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, é o Projeto de Lei nº 870, de 2021, onde temos:

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2021

Dê-se ao Projeto de Lei nº 870, de 2021, a seguinte redação:

Dispõe sobre controle e fiscalização, sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Artigo 1º - Fica proibido no Estado de São Paulo perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidos por atividade humana, animal ou mecânica.

Artigo 2º - Considera-se perturbação do sossego, independente do horário de ocorrência, a emissão excessiva ou repetitiva de sons, ruídos ou vibrações, produzida por atividades:

I - exercidas em ambientes residenciais, comerciais, industriais ou públicos que afetem o sossego alheio em ambiente residencial;

II - que representam perigo à integridade física ou psicológica, causando danos à saúde humana ou animal;

III - que causem danos a propriedades públicas ou privadas.

Artigo 3º - A fiscalização será feita pela Polícia Militar, bem como pela Guarda Civil Municipal, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado, com outros órgãos do Poder Executivo, Administrativo ou Judicial do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A pessoa física ou Jurídica que infringir os dispositivos contidos nesta lei estará sujeita a:

I - advertência por escrito emitido pela autoridade policial ou pelo poder público e obrigação de cessação imediata e definitiva da perturbação;

II - multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, no caso de pessoa física;

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, no caso de pessoa jurídica.

§1º - No caso de reincidência no prazo de 12 meses, a multa computa-se em dobro.

§2º - Se a perturbação for causada por veículo ou equipamento, este será apreendido e, após 30 (trinta dias), destruído ou leiloado, a critério da Administração, após competente procedimento administrativo sob contraditório.

§3º - Se a perturbação for proveniente de estabelecimento comercial ou industrial, haverá interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, após competente procedimento administrativo sob contraditório.

Artigo 5º - Fica criado um sítio na rede mundial de computadores o "Portal da Perturbação do Silêncio", destinado a receber denúncias e divulgar as ações previstas nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nessa conformidade, a proposição é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico (artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado).

É importante destacar que esta proposição não pretende invadir a competência legislativa do Poder Executivo, quer estadual quer federal, mas, apenas, objetiva legislar prioritariamente na defesa da população no âmbito da Segurança Pública.

Em decorrência dos benefícios inerentes ao projeto, estar-se-á favorecendo, por extensão, toda a sociedade e, também, o próprio Estado.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de lei nº 870, de 2021, na forma do Substitutivo nº 01.

a) Carlos Cezar – Relator



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR,
FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 1.

Sala das Comissões, em 07/12/2022.

a) Dep. Mauro Bragato - Presidente

(OLIM, 2021, grifo meu).

Esse projeto de lei traz expressamente a possibilidade de atribuir à Polícia Militar a fiscalização, bem como, amplamente, a integração (isolada ou conjunta, ou mediante convênio) entre Poder Público Estatal e Poder Público Municipal, por intermédio da Guarda Civil Municipal e demais órgãos do poder executivo, administrativo e judicial.

Outro fator importante a destacar é a possibilidade de a autoridade policial fazer a autuação a fim de cessar a perturbação de forma imediata e definitiva; ou seja, aquele que atender a esse tipo de ocorrência terá competência para fazer a notificação e a aplicação de demais penalidades, de acordo com o caso concreto previsto no referido projeto de lei.

No mesmo diapasão, o Código Civil, nos artigos 1336 e 1337 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quanto à possibilidade de aplicação de multa em condomínios, assim estabelece:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

~~I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;~~
(Revogado)

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia (BRASIL, 2002, grifo meu).

Logo, diante do comportamento apresentado pelo condômino, em detrimento da coletividade, assim como o do cidadão que venha a causar a perturbação do sossego, vemos que seria possível a aplicação da penalidade de multa, de acordo com a legislação a ser construída, justamente no intuito de assegurar a tranquilidade pública.

Do mesmo modo, cumpre salientar que assim como visto nos artigos acima, dentre as penalidades, haverá uma graduação quanto à aplicação – que vai desde a advertência, até a aplicação de multa, levando-se em consideração os critérios de reincidência; ou seja, será aplicada a multa àquele indivíduo que efetivamente não cumpre suas obrigações para a boa convivência na comunidade.

6. CONSIDERAÇÕES

A aplicação do auto de infração para as ocorrências de natureza de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, como verificamos, se faz extremamente importante e necessária, devido à grande demanda de ocorrências dessa natureza recebida atualmente por parte da Polícia Militar do Paraná. Com o acúmulo de ocorrências de perturbação do sossego, por mais que exista uma ordem de prioridade previamente definida para atendimentos de ocorrências de maior gravidade, se as equipes já estão em atendimento e não há equipe policial disponível, a ocorrência fica pendente, convergindo para um tempo de angústia extremamente maior por parte da vítima ou solicitante, e a diminuição do tempo médio de atendimento para a ocorrência mais grave.

Com a aplicabilidade do auto de infração para ocorrências da natureza em tela, além da agilidade no atendimento, destaca-se a importância da não obrigatoriedade da representação, sendo assegurado o anonimato, e, conseqüentemente, preservando a integridade da vítima ou solicitante, visto que muitas vezes o indivíduo que está promovendo a perturbação constrange, oprime e até mesmo ameaça a integridade física do solicitante pelo fato de ele ter acionado a Polícia Militar.

A desoneração do judiciário também é aferida, pois, com tal implementação, a possibilidade de punição ao infrator será mais efetiva. Isso porque alguns processos são arquivados por falta de representação do solicitante (nesses casos, muitas vezes por receio da própria integridade) ou ausência de outros elementos comprobatórios, resultando na disposição de esforços para processos de maior relevância, e convergindo, assim, para a diminuição das perturbações do trabalho ou do sossego alheio.

Verifica-se, então, a possibilidade de implementação das notificações para as ocorrências que envolvam a perturbação do trabalho ou do sossego, como vimos também em outros Estados que utilizam esse dispositivo. Assim, sugere-se também alcançar uma maior amplitude para a grande demanda de ocorrências por meio da aplicação não somente pela Polícia Militar, mas também por agentes municipais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988) - Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20o%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico,%C3%A9%20un%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em 29 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de artigos da Constituição Federal, acrescenta outros e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm#art58. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRISCHI, Edivaldo Antônio. **Lei Ordinária nº 2.980, de 14 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis e dá outras providências. Monte Mor: Câmara Municipal de Monte Mor. Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/ta/803/text?>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CELERIDADE. Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **UOL Michaelis – Online**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Celeridade/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

CONTRAN. **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT)**. Brasília: Conselho Nacional de Trânsito, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/mbvt20222.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

GANDRA, Thiago; GARCIA, Leonardo (coord.). **Leis das Contravenções Penais**: decreto-lei 3.688/1941. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 51. (Coleção de Leis especiais para concursos).

OLIM, Antonio Assunção de. **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 870, de 2021**. Proíbe a perturbação do sossego e do bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes, seja em decorrência de atividades residenciais, comerciais ou em vias públicas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000427702>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PMMPR, Polícia Militar do Paraná. **Sistema Business Intelligence (BI)**. Curitiba: Polícia Militar do Paraná, 2022.

SILVA, Carlos Moisés da. **Lei nº 18.346, de 26 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências. Florianópolis: Legislação Estadual de
RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIO PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Conrado Luiz Zattera, Edson Kamakawa

Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18346-2022-santa-catarina-dispoe-sobre-as-acoes-de-prevencao-e-repressao-nas-situacoes-especificas-de-perturbacao-do-sossego-alheio-visando-a-preservacao-da-ordem-publica-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 20 dez. 2022.